

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 004.176/1999-5 [Apenso: TC 012.054/2001-2]

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA-RS).

Responsáveis: Antônio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antônio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira das Indústrias de Produtos Suínos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clóvis Antônio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação para o Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Júlio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalairo Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda. (74.107.897/0001-93).

Interessados: Delegacia Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul (DFA/RS).

Advogado constituído nos autos: Ricardo Barbosa Alfonsin (OAB/RS 9.275).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 1998. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS NO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DO TEOR DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Embargos de declaração destinam-se especificamente a aclarar ou corrigir vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão embargado.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural ao Acórdão 195/2013 – Plenário, cujo teor é o seguinte:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de recursos de reconsideração interpostos por Odalairo Irineu Paz Dutra, Associação Sul Brasileira Ind. de Produtos Suínos e Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural, contra o Acórdão 3.241/2011 – Plenário;*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 32, inciso I, e art. 33 da Lei 8.443/92, em:*

*9.1. conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento; e*

*9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, à Associação Independente das Empresas de Vigilância e Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.”*

O Acórdão 3.241/2011 – Plenário, referido pelo *decisum* embargado, entre outras providências, condenou o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural ao recolhimento débito de R\$ 93.990,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 11/11/1998 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e aplicou multa de R\$ 20.000,00.

Reconhecendo que o débito fora calculado em desconformidade com a citação, esta Corte, mediante o Acórdão 359/2012 – Plenário, deu provimento aos embargos opostos pelo Instituto e alterou o teor do Acórdão 3.241/2011 – Plenário, corrigindo o débito para R\$ 54.120,00 e reduzindo multa para R\$ 12.000,00.

Ainda irresignado, o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural interpôs recurso de reconsideração, em que aduziu os argumentos a seguir, conforme síntese da Serur:

*“102. De início, o recorrente traz um resumo do presente caso em concreto, destacando o acolhimento de seus embargos de declaração com efeitos infringentes para afastar glosa indevida, reduzindo, assim, a penalidade de multa anteriormente cominada.*

*103. O recorrente, em seguida, coloca suas razões recursais.*

*104. Afirma que o evento ‘Fórum Brasileiro de Agronegócios’ fora de grandes proporções e repercussões, tendo sido imprescindível a atuação da secretaria executiva. Aponta a presença de diversas autoridades para comprovar a grandeza do evento bem como para demonstrar a necessidade de se contratar serviços como o de recepção e o de assessoria de imprensa previamente ao evento.*

*105. Assevera que equivocadamente a decisão vergastada considerou que os serviços prestados e questionados já teriam sido contemplados em outras rubricas.*

*106. Coloca que a secretaria executiva contratou os serviços que foram executados por empresas distintas, mas coordenados e fiscalizados por ela em três momentos distintos: ‘pré-evento, durante e pós evento’.*

*107. Diz que a secretaria executiva prestou serviços de negociação e contratação de empresas para produção de material gráfico, programação visual, equipamentos para auxílio de palestrantes bem como contratou empresa específica para assessoria de imprensa (R\$ 17.720,00) e para o serviço de recepção (R\$ 5.400,00), cujos valores foram glosados. Pondera que esses serviços não se confundem, o que afastaria, a seu ver, a tese de que os serviços glosados pela decisão ora recorrida teriam sido contemplados em outras rubricas.*

*108. Afirma ter distinguido claramente os serviços executados por cada empresa, não sendo possível concluir que os serviços de assessoria de imprensa e recepção foram contemplados na NF 148 (JN Comunicação e Marketing Ltda.) e nas NF 178 e 181 (Perfecta Publicidade e Propaganda).*

*109. Pondera que a contratação e a prestação do serviço são atuações distintas. Considera ser certo que ao menos uma delas deve ser remunerada. Nessa linha, conclui que, ao se impugnarem as três notas fiscais, os serviços de assessoria de imprensa e recepção não estariam sendo remunerados.*

*110. Considera, quanto aos serviços da secretaria executiva, inexistir parâmetro para se afirmar que o valor é excessivo ou corresponde a desvio.*

111. *Coloca terem sido prestados serviços 'subjativos' como: pesquisas, negociações, contratação de serviços e equipes, coordenação, fiscalização e prestação de contas. Assevera que a medição desses serviços deve ocorrer pelo 'incontroverso sucesso do evento'.*

112. *Assevera que o fato de as contas terem sido aprovadas pelo Ministério da Agricultura aliado ao fato de o Iejur ter detalhado o evento neste processo prestando os esclarecimentos pertinentes acerca das atividades desenvolvidas seriam suficientes para afastar a sua condenação.*

113. *Apresenta lista dos serviços prestados separando-os por nota fiscal (peça 32, p. 6-8), imprescindíveis, a seu ver, à boa condução do evento.*

114. *Explica ter sido 'confundido a negociação e contratação com a prestação de serviço em si'. A negociação e a contratação foram realizadas pela empresa JN Comunicação e Marketing Ltda. no valor de R\$ 31.000,00 (NF 148) e os serviços foram prestados pela Perfecta Publicidade e Propaganda nos valores de R\$ 5.400,00 (NF 178) e de R\$ 17.720,00 (NF 181)."*

O recurso foi conhecido e improvido, mediante o Acórdão 195/2013 – Plenário.

Nos embargos sob exame, contra o Acórdão 195/2013 – Plenário, o Instituto de Estudos Jurídicos da Atividade Rural apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

Houve discrepância de critérios, haja vista que, através do ofício 0152, que deu ciência do teor do Acórdão 195/2013 – Plenário, foi intimado a pagar o valor atualizado da dívida, que, com juros de mora, atinge R\$ 346.498,71. Ocorre que, em 2012, após o julgamento de seus embargos de declaração mediante o Acórdão 359/2012, foi notificado a pagar R\$ 122.955,80, sem incidência de juros.

Cálculo do débito a partir de 11/11/1998 constitui erro material, porquanto a citação para pagamento das despesas se deu em abril de 2005.

O acórdão embargado é omissivo por não indicar a legislação que rege a incidência de correção e juros moratórios (art. 16 do DL 2.323/87 e art. 54 da Lei 8.383/92), citada no último demonstrativo de débito que lhe foi encaminhado.

Ao final, requer acolhimento das suas razões recursais, para suprimento do erro material e omissão apontados, *“ficando expresso no acórdão que a incidência de juros de mora se dê a partir do mês subsequente à citação para pagamento, ocorrida em abril de 2005, e não da ocorrência do evento”*.